



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600061-61.2024.6.02.0014 - Maragogi - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador MILTON GONCALVES FERREIRA NETTO

RECORRENTE: MARCOS JOSE DIAS VIANA

Advogados do(a) RECORRENTE: CARLOS ANDRE VILELA MOTA - AL18921, FRANCISCO DAMASO AMORIM DANTAS - AL10450-A, RODRIGO DELGADO DA SILVA - AL11152-A

RECORRIDA: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE ALAGOAS

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. USO DE PALAVRAS MÁGICAS.

CARACTERIZAÇÃO. PRECEDENTE DESTA CORTE. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. REDUÇÃO DA MULTA APLICADA.

1. Trata-se de recurso interposto em face de sentença que julgou procedente representação eleitoral por propaganda antecipada, em virtude de ausência de violação aos artigos 36-A da Lei nº 9.504/97 e 3º-A da Resolução TSE nº



23.610/2019.

2. Para a caracterização de propaganda eleitoral antecipada, deve-se analisar se a mensagem veiculada tem conteúdo eleitoral e, uma vez reconhecido esse elemento, há de se verificar três requisitos alternativos para a sua configuração: a) a presença de pedido explícito de voto; b) a utilização de formas proscritas durante o período oficial de campanha, ou c) a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos.

3. A publicidade em questão fez uso das denominadas “palavras mágicas”, no sentido que vem sendo dado a esta expressão por esta Corte Regional Eleitoral.

4. Recurso conhecido e parcialmente provido apenas para reduzir a multa aplicada ao patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Eleitoral para, embora mantendo a procedência da Representação, reduzir a multa aplicada ao patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do voto do Relator.

Maceió, 03/09/2024

Desembargador Eleitoral MILTON GONCALVES FERREIRA NETTO

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por MARCOS JOSÉ DIAS VIANA (conhecido como MARCOS MADEIRA) em face da sentença id. 10140366, proferida pelo Juízo da 14ª Zona Eleitoral, que julgou procedente Representação por Propaganda Eleitoral Extemporânea ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.
2. Por meio da sentença, entendeu a julgadora que a postagem feita pelo pré-candidato a Prefeito de Maragogi, “MARCOS MADEIRA”, no seu perfil da rede social *Instagram* estava revestida de conteúdo eleitoral, contendo pedido explícito de votos aos seguidores.
3. Alega o recorrente que não houve pedido explícito de votos, mas mera promoção



pessoal e divulgação de sua pré-candidatura, em conformidade com o art. 36-A da Lei nº 9.504/97.

4. Pleiteia a reforma da sentença para julgar improcedente a demanda, ou, alternativamente, para reduzir a multa cominada para o mínimo legal.
5. Foram juntadas as contrarrazões id. 10140374.
6. Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral emitiu o Parecer id. 10148367, opinando pelo desprovisionamento do Recurso Eleitoral e, conseqüentemente, pela manutenção da sentença de procedência da demanda.
7. **É, em síntese, o relatório.**

VOTO

8. Senhores(as) Desembargadores(as), inicialmente verifico que a via recursal é adequada para atacar a decisão de primeiro grau, o recurso é tempestivo, as partes são legítimas e, finalmente, os recorrentes têm fundado interesse jurídico na reforma da sentença.
9. Prevê o art. 36 da Lei nº 9.504/97 que a propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição.
10. Antes de tal marco temporal, entretanto, possibilita o mesmo diploma normativo a prática de diversos atos, inclusive com a possibilidade de exaltação das qualidades pessoais e de menção à pretensa candidatura, desde que não envolvam pedido explícito de voto, conforme se extrai do seu art. 36-A, *in verbis*:

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet: (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação



intrapartidária; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 1º É vedada a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e de televisão das prévias partidárias, sem prejuízo da cobertura dos meios de comunicação social. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 2º Nas hipóteses dos incisos I a VI do caput, são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica aos profissionais de comunicação social no exercício da profissão. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

11. A caracterização da propaganda eleitoral antecipada demanda a existência de pedido explícito de voto, conforme o *caput* do art. 36-A, ou, em não havendo tal circunstância, a veiculação de conteúdo eleitoral em local vedado ou com emprego de forma ou instrumento proscrito no período de campanha, conforme o art. 3º-A da Resolução TSE nº 23.610/2019, que espelha a interpretação da Corte Superior Eleitoral a tal respeito. Eis o seu teor:

Art. 3º-A. Considera-se propaganda antecipada passível de multa aquela divulgada extemporaneamente cuja mensagem contenha pedido explícito de voto, ou que veicule conteúdo eleitoral em local vedado ou por meio, forma ou instrumento proscrito no período de campanha. (Incluído pela Resolução nº 23.671/2021)

Parágrafo único. O pedido explícito de voto não se limita ao uso da locução “vote em”, podendo ser inferido de termos e expressões que transmitam o mesmo conteúdo. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)



12. Fixadas tais premissas, há que se verificar se a conduta descrita na inicial se enquadra em uma das situações caracterizadoras da propaganda eleitoral antecipada.
13. A representação tem como objeto postagem no *feed* do perfil de MARCOS MADEIRA no *Instagram*, da qual se extraem as seguintes frases: “*Faltam 100 dias pra Maragogi renascer. Vamos Juntos?*” e “*Maragogi vai renascer (...) Vou trabalhar firme e forte por isso. Vamos juntos?*”.
14. Pois bem, considero relevante aqui registrar que, por observância ao princípio da colegialidade, adiro ao entendimento fixado por esta Corte Regional, quando do julgamento de processos análogos, dentre os quais o Recurso Eleitoral nº 0600012-06.2024.6.02.0051, da relatoria do Des. Eleitoral Sóstenes Alex Costa de Andrade.
15. É que, embora pessoalmente considere que expressões como as empregadas na postagem analisada não revelem alusão direta a pedido de voto, não é esta a linha interpretativa adotada por este colegiado para situações desse jaez.
16. Como firmado no aludido precedente, para que o pedido de voto ou a natureza eleitoral da promoção pessoal restem caracterizadas basta que a mensagem veiculada seja suficientemente clara para ser entendida pelos eleitores, motivo pelo qual, embora na publicação questionada não conste a expressão “voto em mim”, o seu conteúdo eleitoral e pretensão de obtenção do voto podem ser extraídos de frases a ela aproximadas.
17. Nessa linha de raciocínio, no presente caso o representado indica o número de dias então faltantes para as eleições e incita o eleitorado a apoiá-lo questionando “*Vamos juntos?*”, após afirmar que “*Maragogi vai renascer*” e “*Vou trabalhar firme e forte por isso*”.
18. A conduta praticada configura propaganda eleitoral extemporânea pelo emprego das denominadas palavras mágicas, conforme interpretação jurisprudencial revelada pelos seguintes precedentes:

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. MUNICÍPIO DE SENADOR RUI PALMEIRA. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ANTECIPADA. POSTAGEM NA REDE SOCIAL INSTAGRAM. PEDIDO DE VOTO CARACTERIZANDO AFRONTA AO ART. 36-A, DA LEI DAS ELEIÇÕES. UTILIZAÇÃO DE “PALAVRAS MÁGICAS”. VIOLAÇÃO AOS PRECEITOS LEGAIS DA PRÉ-CAMPANHA. COMINAÇÃO DE MULTA. DESPROVIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE 1º GRAU EM TODOS OS SEUS TERMOS. (TRE-AL - Rp: 0600012-06.2024.6.02.0051 SENADOR RUI PALMEIRA - AL, Relator: Des. Sóstenes Alex Costa de Andrade, Data de Julgamento: 22/08/2024, Data de Publicação: 22/08/2024)

Recurso contra sentença pela qual se impôs multa por violação ao artigo 36, “caput”, da Lei 9.504/1997. Desacolhimento. Configurada hipótese de propaganda eleitoral extemporânea. Inteligência do artigo 3º-A, parágrafo único, da Resolução TSE 23.610/2019. Publicações nas redes sociais Instagram e Facebook que veicularam, entre outras, as “palavras mágicas”: “*vamos juntos*”, “*juntos mudaremos para*



melhor” e “vai dar tudo certo e trabalharemos juntos”. Caráter eleicoeiro nessas postagens mediante alusões ao pleito vindouro e à pretensa candidatura do ora recorrente ao cargo de prefeito. Publicações que desbordam os limites estabelecidos no artigo 36–A da Lei 9.504/1997. Imposição de sanção pecuniária no mínimo legal, nos termos do artigo 36, parágrafo 3º, da Lei 9.504/1997. Precedentes desta Corte (TRE–SP) e do colendo Tribunal Superior Eleitoral. Sentença mantida. Portanto, recurso desprovido. (TRE-SP - REI: 06000021820246260172 SETE BARRAS - SP 060000218, Relator: Encinas Manfré, Data de Julgamento: 24/07/2024, Data de Publicação: 30/07/2024)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. DIVULGAÇÃO DA PRÉ-CANDIDATURA NA REDE SOCIAL. CONFIGURADO O PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. USO DE PALAVRAS MÁGICAS. ARTIGO 36–A, CAPUT, DA LEI Nº 9504/97. ILICITUDE CONFIGURADA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 36 E PARÁGRAFO 3º DA LEI EM COMENTO. DESPROVIMENTO. 1. Recurso interposto em face da sentença que condenou o recorrente pela realização de propaganda eleitoral antecipada, em virtude de divulgação, em sua rede social do Instagram de mensagens e vídeos que ultrapassam os limites expostos no art. 36–A da Lei nº 9.504/97. 2. O teor das mensagens publicadas possui conteúdo eleicoeiro. 3. O pedido explícito de votos, in casu, é identificado pelas palavras mágicas: “juntos vamos vencer”, “estamos juntos”, e “vamos tornar isso real, juntos! Posso contar com você?”. Precedente TSE e TRE. 4. A publicidade não se amolda a nenhuma das hipóteses do art. 36–A da Lei das Eleicoes, caracterizando propaganda eleitoral antecipada, cabível a aplicação do artigo 36, § 3º, da mencionada lei. 5. Desprovido do recurso. (TRE-RJ - REI: 06000573620206190064 SUMIDOURO - RJ 060005736, Relator: Des. Vitor Marcelo Aranha Afonso Rodrigues, Data de Julgamento: 19/10/2020, Data de Publicação: 19/10/2020)

19. Com base nos aspectos analisados, e em especial atenção ao princípio da colegialidade, concluo pelo reconhecimento da alegada propaganda eleitoral antecipada.
20. De outra banda, considero pertinente o pleito de redução da multa aplicada. É que, como o art. 36, §3º, da Lei nº 9.504/97 prevê sanção pecuniária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), considero que o patamar adotado na sentença deve ser reservado a situações que envolvam maior grau de reprovabilidade ou quando verificada reincidência, materializada na existência de outras condenações semelhantes em processos anteriores.
21. No presente caso, como houve, no dia 30/08/2024, o julgamento procedente da Rp nº 0600089-29.2024.6.02.0014, condenando Marcos José Dias Viana por propaganda eleitoral antecipada, mas, por outro lado, não foram identificadas outras condenações semelhantes anteriores, a fixação da multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) se mostra razoável nesse momento.
22. Ante todo o exposto, VOTO no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Eleitoral para, embora mantendo a procedência da Representação, reduzir a multa aplicada ao



patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).
23. É como voto.

Des. Eleitoral **MILTON GONÇALVES FERREIRA NETTO**
Relator

